

LEI Nº 695/2026

Dispõe sobre o pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno aos servidores públicos do Município de Moreilândia-PE, revoga as Leis Municipais nº 339/2007 e nº 435/2013, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Moreilândia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidos pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno aos servidores públicos do Município de Moreilândia-PE.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme Lei Federal nº. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e NR-15 da Portaria nº. 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

II - Atividades e operações perigosas aquelas que, por sua natureza, condições

Rua José Miranda Soares, 901 Centro, Moreilândia - PE Telefone: (87) 3891-1156
E-mail: municipiodemoreilandia@gmail.com <https://www.moreilandia.pe.gov.br>



ou métodos de trabalho, exponham os servidores a risco de vida, em virtude da exposição a radiações ionizantes, inflamáveis, explosivos e energia elétrica, conforme Lei Federal nº. 6.514, de 22 de dezembro de 1977, NR-16 da Portaria nº. 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego e Lei nº. Federal nº. 12.740, de 08 de dezembro de 2012, bem assim os serviços de vigilância.

III – Trabalho noturno aquele prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte.

CAPÍTULO II - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 3º - O adicional de insalubridade será concedido aos servidores que, no exercício habitual e permanente de suas funções, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no Art. 2º, inciso I, desta Lei, bem assim quando enquadrados nas funções descritas no art. 5º.

Art. 4º - O exercício de trabalhos em condições insalubres assegura ao servidor a percepção de adicional segundo os graus e percentuais:

I – Grau Máximo – 20% (vinte por cento);

II – Grau Médio – 15% (quinze por cento);

III – Grau Mínimo – 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O valor do adicional de insalubridade será calculado sobre o vencimento base do servidor, com a aplicação dos percentuais correspondentes aos respectivos graus, conforme definido neste artigo.

CAPÍTULO III - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Art. 5º - O adicional de periculosidade será concedido aos servidores que, no exercício habitual e permanente de suas atividades ou funções, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no Art. 2º, inciso II, desta Lei,



bem assim, os servidores que atuam no cargo/função de eletricista, quando desenvolve atividades de instalação, substituição e reparos de braços, relé e cruzetas de iluminação pública e de outras atividades, desde que realizadas nos postos de rede elétrica de altas e baixas tensões, bem como fará jus ao referido adicional os servidores que atuam no cargo/função de vigilante.

Art. 6º - O exercício de trabalho em condições de periculosidade, assegura ao servidor a percepção de adicional de 20% (vinte por cento) sobre o seu vencimento base.

CAPÍTULO IV - DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 7º - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal, incidente sobre o padrão, nível ou símbolo atribuído ao servidor.

Parágrafo Único - A hora noturna será computada como tendo 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 8º - O adicional de vigilância noturna será devido, na forma desta Lei, aos servidores públicos civis, de níveis médio e administrativo, que, comprovadamente, exerçam ou venham a exercer serviços de vigilância.

Art. 9º - O adicional de vigilância noturna será concedido pelo (a) Secretário (a) de Administração, com base nas informações prestadas pelo Diretor ou Chefe do setor onde tenha exercido o requerente.

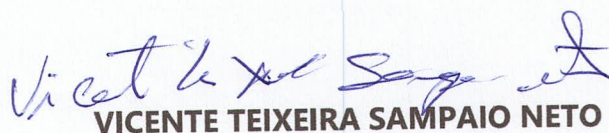
Parágrafo Único - O adicional, quando deferido, será pago a partir da data em que tenha sido protocolado o requerimento do funcionário.

Art. 10 - O adicional de que trata o artigo 8º desta Lei, não será cumulativo com qualquer outra vantagem de igual nomenclatura ou finalidade.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Ficam expressamente revogadas as Leis Municipais nº 339, de 2007, e nº 435, de 2013, bem como todas as disposições em contrário.

Moreilândia/PE, 26 de junho de 2026.



VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO

Prefeito



GOVERNO MUNICIPAL
MOREILÂNDIA
CONSTRUINDO COM NOSSA GENTE

DECLARAÇÃO

DECLARO para os fins de direito e sob as penas da lei, que a Lei Municipal nº 695/2026 foi **PUBLICADA** no Mural da Prefeitura Municipal de Moreilândia – PE, no dia 26 de junho de 2026, conforme prevê a alínea “b” do inciso I o art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Do que para constar, passo a presente declaração que dato e assino.

Publicado em:
26 / 06 / 2026

ASSINATURA